



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600188-58.2020.6.21.0095 - Ibiaçá - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: ROBERTO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE: ANDREIA APARECIDA GAMBIN MIOTO, DIRETORIO MUNICIPAL DO
PARTIDO DOS TRAB DE IBIACA
Advogados do(a) RECORRENTE: MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS0025419, MIKAEL
CECCHIN BASCHERA - RS0079478, JESSICA STEFANI - RS0098434
Advogado do(a) RECORRENTE: JESSICA STEFANI - RS0098434
RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. PROCEDENTE. AUSENTE FILIAÇÃO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUTORIZADA A JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. ACERVO PROBATÓRIO DEMONSTRANDO O VÍNCULO POSTULADO. SÚMULA N. 20 DO TSE. REFORMA DA SENTENÇA. DEFERIMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO.

1. Indeferimento de pedido de registro de candidatura por ausência de condição de elegibilidade – filiação partidária, nos termos da Resolução TSE n. 23.609/19.

2. A jurisprudência desta Corte assentou a possibilidade do conhecimento de documentos acostados com as razões recursais, sobretudo em consideração às especiais peculiaridades do processo de registro de candidaturas, em consonância com precedentes do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

3. Ainda que parte do acervo probatório não constitua prova inequívoca, contribui para atestar a filiação. O teor do livro de atas do partido, em especial a que designa a recorrente como secretária da Comissão Organizadora Eleitoral (03.7.2019), além da ata de constituição do diretório municipal do partido, na qual consta a assinatura da candidata, constituem provas inequívocas da filiação, sobretudo considerando que também foi juntada aos autos a cópia do estatuto do partido, o qual prevê, em vários dispositivos, que apenas filiados podem integrar órgãos internos e votar em encontros.



4. Os pedidos de reconhecimento de filiação partidária possuem características singulares, devendo cada um deles ser analisado em face das particularidades do conjunto probatório reunido aos autos. Nos termos da Súmula TSE n. 20, a recorrente logrou êxito em comprovar sua filiação por meio de outros elementos, devendo ser reformada a sentença para deferir seu registro de candidatura.

5. Provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão realizada na sala de videoconferência, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao recurso, para fins de deferir o pedido de registro da candidatura de ANDREIA APARECIDA GAMBIN MIOTO ao cargo de vereador pelo Partido dos Trabalhadores (PT), no Município de Ibiaçá, nas Eleições 2020.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 04/11/2020.

DES. ELEITORAL ROBERTO CARVALHO FRAGA

RELATOR

RELATÓRIO

ANDREIA APARECIDA GAMBIN MIOTO interpõe recurso contra a sentença do Juízo da 95ª Zona Eleitoral de Sananduva, que julgou procedente a impugnação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e **indeferiu** o pedido de registro da candidatura da recorrente para concorrer ao cargo de vereador pelo Partido dos Trabalhadores (PT), no Município de Ibiaçá, devido à não comprovação de sua filiação partidária.

Em suas razões, a recorrente alega possível ocorrência de erro no sistema que ocasionou a ausência de registro de sua filiação. Aduz que o registro de seus



dados de filiação consta no Sistema SISFIL, utilizado pelo partido para transmissão de dados ao TSE, e que é filiada desde 29.12.2017, o que é comprovado por fichas e documentos. Refere ter participado de vários eventos do partido, nos quais essa possibilidade só é concedida aos filiados. Requer o provimento do recurso para que a candidata tenha seu registro deferido.

Com contrarrazões, os autos foram à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo conhecimento e **desprovimento** do recurso.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente,

Eminentes colegas:

O recurso é regular e tempestivo, de forma que comporta conhecimento.

Quanto ao mérito, a sentença indeferiu o pedido de registro de candidatura em razão da ausência de comprovação de filiação partidária.

Inicialmente, anoto que a Justiça Eleitoral não reconhece os documentos e dados extraídos do sistema próprio utilizado pelo partido – SISFIL – para organização de seus filiados, por considerar esses registro unilaterais.

Acerca dos demais documentos trazidos pela recorrente, cumpre ressaltar que esta Corte, no julgamento do Recurso Eleitoral n. 0600134-34.2020.6.21.0082, de relatoria do Des. Eleitoral Miguel Antônio Silveira Ramos, realizado em 20.10.2020, assentou a possibilidade do conhecimento de documentos acostados até as razões recursais, sobretudo tendo em vista as especiais peculiaridades do processo de registro de candidaturas e em consonância com precedentes do egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Pois bem.

De todo acervo probatório que consta nos autos, tenho que as fotos e os documentos juntados em grande volume, ainda que não constituam prova inequívoca, contribuem para comprovar a filiação partidária, bem como as capturas de telas que demonstram que a interessada faz parte dos seguintes grupos no aplicativo WhatsApp: “Reunião do PT”, desde 29.3.2018, “Eleição e PT 2020”, desde 31.5.2020 (sendo, inclusive, administradora) e “PT de Ibiacá”, com mensagem enviada em 16.4.2020.

Todavia, ganha especial relevo o contido no livro de atas do partido, em especial a ata de designação de Andreia Mioto como secretária da Comissão Organizadora Eleitoral (03.7.2019) e a ata de constituição do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) de Ibiacá (14.11.2019), na qual consta a assinatura da candidata. Tais registros a mim parecem provas inequívocas da filiação, sobretudo



considerando que também foi juntada aos autos a cópia do estatuto do partido, o qual prevê, em vários dispositivos, que apenas filiados e filiadas podem integrar órgãos internos e votar em encontros.

Assinalo, por oportuno, que tal livro de atas foi juntado em sua integralidade, além de contar com registros manuscritos, com diversos padrões de grafia, desde o ano de 2008, aparentando descrever toda a organização do partido na localidade, ainda que não tenha havido o registro dos documentos no cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas da circunscrição do diretório partidário.

Ora, é sabido, como já fixado no verbete da Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral, que a “prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei n. 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública”.

Registro que os pedidos de reconhecimento de filiação partidária possuem características singulares, devendo cada um deles ser analisado em face das particularidades do conjunto probatório reunido aos autos.

Assim, **no presente caso**, com base no conjunto probatório aqui reunido, entendo que a recorrente logrou êxito em comprovar, de forma segura e idônea, sua filiação partidária pelo prazo exigido na Lei das Eleições, devendo ser provido seu recurso, para o fim de deferir seu registro de candidatura.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **provimento** do recurso, para fins de deferir o pedido de registro da candidatura de ANDREIA APARECIDA GAMBIN MIOTO ao cargo de vereador pelo Partido dos Trabalhadores (PT), no Município de Ibiaçá, nas Eleições 2020.

É como voto, Senhor Presidente.

